



Decisão 01223/2022-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12259/2019-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANA MARIA GOMES DE JESUS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – RETORNAR PARA DE DECISÃO – AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO TC 5214/2014.

1. A pendência de julgamento de representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretense direito da servidora aposentando, impõe o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma.

2. Deve-se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/05/2019**, por

meio da **Portaria 46/2019** (fl. 33), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00087/2022-3, opinando pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, devendo retornar para decisão somente após o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC-1512/2020.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer 00856/2022-1, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional – ASO I, Função Auxiliar de Serviço Escolar – Nível IX, do Quadro de pessoal do Município de Guarapari, contando com 30 anos, 1 mês e 20 dias de

serviço/contribuição, sendo os proventos fixados em R\$ 1.817,29 (um mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme fls. 29 e 30 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo de fixação dos proventos, onde são demonstradas as parcelas de vencimento e Adicional de Tempo de Serviço – ATS, para efeito de cálculo das rubricas: quinquênio e assiduidade - objeto de julgamento no Processo TC 5214/2014.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento definitivo do Processo TC 5214/2014 - Representação, que tramita neste Tribunal de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1223/2022-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento do feito, devendo retornar para efeito de decisão, quando do trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014, para apreciação da legalidade e eventual registro do ato por este Tribunal de Contas;

1.2. ALERTAR ao gestor do Órgão concessor para o fato de que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente